

**AO COLENDO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO DO ESTADO DO PARÁ – SESCOOP/PA**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022**

LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob nº 116.279.124-43 e portadora do RG nº 20.843.637-6, residente à Rua Natal, nº 1.004, Cep 03186-030 –V. Bertioxa, São Paulo/SP. vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, Ilmo. Sr. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
“com efeito suspensivo”

Com fulcro **na Cláusula 20.1** do edital, combinado com o art. 9º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e com o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como com o art. 24, *caput*, §§ 1º e 2º, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Ilma. Sra. Pregoeira, como é de vosso conhecimento, o colendo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO PARÁ – SESCOOP/PA, **doravante chamado apenas SESCOOP/PA**** está promovendo a licitação em epígrafe, cujo objeto, de acordo com a NOTA TÉCNICA, **ANEXO I**, parte integrante do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é:

1- DO OBJETO:

Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada para fornecimento de material de divulgação institucional para atender às necessidades do SESCOOP/PA.

2. Também de acordo com o edital, a abertura da sessão pública será realizada às 10:30 horas do dia **09/02/2023**.

3. Destarte, considerando que o próprio edital estabelece que:

20.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o Edital deste Pregão, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@paracooperativo.coop.br

4. Considerando, outrossim, que o art. 9º da Lei 10.520/2002, determinou a aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 e está, por sua vez, estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes

da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

5. Considerando, por fim, que o Decreto 10.024/2019 determina que:

Art. 24. QUALQUER PESSOA PODERÁ IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA PREVISTA NO EDITAL, ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

6. Conclui-se que é cabível e tempestiva a impugnação ao edital ora apresentada, sendo, conseqüentemente, imprescindível conhecê-la e julgá-la.

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAR

7. Ilma. Sra. Pregoeira, analisando a **NOTA TÉCNICA**,

ANEXO I, verifica-se que o objeto é constituído por **11 (ONZE) ITENS**, de modo que os **SQUEEZES E OS COPOS** foram definidos como **ÍTENS 04, 07 E 08**.

8. Trata-se, portanto, no caso **dos ÍTENS 04, 07 E 08**, da **AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DESTINADAS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS**.

9. Entretanto, não há previsão em edital, tampouco na minuta da ata de registro de preços, de que a futura contratada deverá apresentar, ou junto à proposta comercial na forma de anexo no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas, ou na entrega das amostras, laudo comprovando a realização de ensaios demonstrando que os **SQUEEZES E OS COPOS** que serão fornecidos atendem, **entre outras**, às **RESOLUÇÕES DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC's Nºs 51, 52 e 56, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010**, que assim estabelece:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de novembro de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor- Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º. FICA APROVADO O REGULAMENTO TÉCNICO QUE

ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE MIGRAÇÃO PARA MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 32/10.

(...)

Art. 4º. **O DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA RESOLUÇÃO E NO REGULAMENTO POR ELA APROVADO CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA**, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

(...)

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE MIGRAÇÃO EM MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS

1. Alcance.

O PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DE MIGRAÇÕES TOTAL E ESPECÍFICAS, E SE APLICA AOS SEGUINTEs MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS:

- a) compostos exclusivamente de plástico;
- b) compostos de duas ou mais camadas de materiais, cada uma delas constituídas exclusivamente de plástico;

c) compostos de duas ou mais camadas de materiais, uma ou mais das quais podem não ser exclusivamente de plástico, sempre que a camada que entre em contato com o alimento seja de plástico ou revestimento polimérico. Nesse caso, todas as camadas de plástico ou revestimento polimérico deverão cumprir com as Resoluções do Grupo Mercado Comum referentes aos materiais, embalagens e equipamentos plásticos, no que se refere à migrações e inclusão de componentes em listas positivas.

2. Critérios básicos para a realização de ensaios de migração.

2.1. Introdução.

2.1.1. A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA SE REALIZARÁ MEDIANTE ENSAIOS DE MIGRAÇÃO OU CESSÃO, cujos critérios básicos se detalham nesta seção.

2.1.2. NOS ENSAIOS DE MIGRAÇÃO SE REALIZARÁ O CONTATO COM OS MATERIAIS PLÁSTICOS E OS SIMULANTES, NAS CONDIÇÕES DE TEMPO E TEMPERATURA QUE CORRESPONDAM, DE MODO A REPRODUZIR AS CONDIÇÕES NORMAIS OU PREVISÍVEIS DE ELABORAÇÃO, FRACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DO ALIMENTO, SENDO:

A. ELABORAÇÃO: CONDIÇÕES QUE SE VERIFICAM POR PERÍODOS RÁPIDOS, TAIS COMO ETAPAS DE PASTEURIZAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, ENCHIMENTO À QUENTE ETC.

B. ARMAZENAMENTO: CONTATO PROLONGADO DURANTE TODA A VIDA ÚTIL DO PRODUTO À TEMPERATURA AMBIENTE OU EM REFRIGERAÇÃO.

c. Consumo: aquecimento do alimento dentro da própria embalagem antes de sua ingestão; uso de utensílios domésticos de plástico em contato com alimentos; preparação de alimentos dentro de utensílios domésticos, com ou sem aquecimento; uso de filmes plásticos para proteção de alimentos.

2.2. Classificação de alimentos.

AOS EFEITOS DO PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO, os alimentos e **BEBIDAS** (de aqui em diante "alimentos") **SE CLASSIFICAM SEGUNDO AS SEGUINTE CATEGORIAS:**

- **AQUOSOS NÃO ÁCIDOS** (pH > 4,5)
- **AQUOSOS ÁCIDOS** (pH < 4,5)
- gordurosos (que contenham gordura ou óleos entre seus componentes)
- alcoólicos (conteúdo de álcool > 5% (v/v))
- secos

10. E não seria judicioso desmerecer a questão e reduzir relevância do tema, eis que os **SQUEEZES E OS COPOS** serão utilizados pelos colaboradores, cooperados, dirigentes de cooperativas e familiares desses membros **LIGADOS AO SESCOOP/PA**, e entrarão em contato com líquidos e/ou outros alimentos.

11. Destarte, **é essencial e indispensável inserir cláusula** no **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e/ou **TERMO DE REFERÊNCIA** **determinando que as proponentes assumirão o compromisso de** fornecer os **SQUEEZES E OS COPOS**, e deverão, obrigatoriamente, **ou** anexar à proposta eletrônica no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas **e/ou de acordo com o prazo estabelecido na cláusula 9.3 do Edital**, específica para entrega de amostras; **e/ou** em outro prazo entendido como mais coerente pelo nobre julgador **(VER CLÁUSULA 26 DESTA IMPUGNAÇÃO)**, **apresentar o laudo de ensaio dos squeezes e dos copos, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta inicial inserida no sistema eletrônico quando do cadastro da mesma, provando o cumprimento dos limites de migração de limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA, conforme RDC's n°s 51, 52 e 56 da ANVISA**

12. Insista-se que a inclusão de mencionada cláusula é indispensável devido à natureza e finalidade do objeto, mormente porque a **Constituição Federal** definiu que o Direito à saúde é inalienável, devendo ser garantido. Senão, veja-se.

Art. 6º. **SÃO DIREITOS SOCIAIS** a educação, **A SAÚDE**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

13. E percebe-se que o supracitado art. 37 da Constituição Federal também fez menção ao princípio da eficiência, sendo conveniente, portanto, transcrever o conceito dado a esse princípio pelo

Exmo. Ministro do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Dr. Alexandre de Moraes, ao tratar desse tema, qual seja:

“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

14. E não se olvide que de acordo com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no momento em que o **SESCOOP/PA** distribuir os **SQUEEZES E OS COPOS**, estará assumindo a postura de fornecedor e, como tal, toadas as obrigações legalmente definidas para esta figura, quais sejam:

Art. 3º FORNECEDOR É TODA PESSOA física ou JURÍDICA, pública ou PRIVADA, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, DISTRIBUIÇÃO ou comercialização DE PRODUTOS ou prestação de serviços.

§ 1º. PRODUTO É QUALQUER BEM, MÓVEL ou imóvel, MATERIAL ou imaterial.

(...)

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º. **SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:**

I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Art. 8º. **OS PRODUTOS** e serviços **COLOCADOS NO MERCADO DE CONSUMO NÃO ACARRETARÃO RISCOS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, EXCETO OS CONSIDERADOS NORMAIS E PREVISÍVEIS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA E FRUIÇÃO, OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES, EM QUALQUER HIPÓTESE, A DAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ADEQUADAS A SEU RESPEITO.**

(...)

Art. 18. **OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE** ou quantidade **QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO A QUE SE DESTINAM** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a

indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. **É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS** ou serviços, **DENTRE OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS:**

(...)

VIII - **COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO, QUALQUER PRODUTO OU SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES**

ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

15. Portanto, considerando que o **SESCOOP/PA** está licitando a aquisição do produto e, obviamente, pagará por ele, não faria sentido permitir a realização do gasto com **SQUEEZES E COPOS** que

podem causar danos à saúde dos usuários, haja vista — repita-se — a omissão do edital a respeito do laudo de ensaios cogentes à redução dos riscos à saúde causados pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica autorizados pela norma técnica.

16. A propósito, o Código Civil aduz que:

Art. 186. **AQUELE QUE**, por ação ou **OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM**, ainda que exclusivamente moral, **COMETE ATO ILÍCITO**.

Art. 927. **AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO** (arts. 186 e 187), **CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO**.

17. Por analogia a outra questão envolvendo a obrigatoriedade de fiscalização por parte do ente contratante, o egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** reconheceu que a responsabilidade seria da Administração somente em caso de omissão, como alertou *Marçal Justen Filho*. Veja-se.

O tema foi levado ao conhecimento do STF, que adotou orientação favorável à Administração Pública. No julgamento da ADC 16, o STF reputou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/1993 e assim estabeleceu que, nas hipóteses em que a empresa terceirizada não satisfizer todas as verbas trabalhistas devidas, **PODERÁ HAVER A ATRIBUIÇÃO DE**

RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO CONTRATADO (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1066).

18. Portanto, para reduzir riscos à saúde daqueles que receberão os **SQUEEZES E OS COPOS**, o edital deve descrever melhor o objeto, incluindo a obrigatoriedade de apresentação do laudo de ensaios quando da apresentação da proposta comercial e/ou da apresentação das amostras, uma vez que a ausência de laudo poderá conduzir ao entendimento de que houve omissão e negligência do **SESCOOP/PA**.

19. Aliás, o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* já preconizava que:

A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto — uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão — nas melhores condições para o Poder Público. Assim, **O OBJETO DA LICITAÇÃO É A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DO PROCEDIMENTO SELETIVO DESTINADO À ESCOLHA DE QUEM IRÁ FIRMAR O CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VICIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. PARA QUE TAL NÃO OCORRA, PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ATENDER FIELMENTE AO DESEJO DO PODER PÚBLICO E PARA QUE AS PROPOSTAS SEJAM OBJETIVAMENTE JULGADAS, O OBJETO DA LICITAÇÃO DEVE**

SER CONVENIENTEMENTE DEFINIDO NO EDITAL ou convite.

A esse propósito, muito embora exigindo figure no respectivo instrumento convocatório apenas a “descrição sucinta e clara” do objeto da licitação (art. 40, I), a Lei 8.666, de 1993, dispõe que as obras e serviços só podem ser licitados quando houver “projeto básico aprovado pela autoridade competente” (art. 79, § 2º, I) e que nenhuma compra será feita “sem a adequada caracterização de seu objeto” (art. 14).

(...)

**A DEFINIÇÃO DO OBJETO É, POIS, CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LICITAÇÃO. SEM A QUAL NÃO PODE PROSPE-
RAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUALQUER QUE
SEJA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO. É ASSIM PORQUE
SEM ELA TORNA-SE INVIÁVEL A FORMULAÇÃO DAS OFER-
TAS, BEM COMO SEU JULGAMENTO, E IRREALIZÁVEL O
CONTRATO SUBSEQÜENTE** (*Licitação e contrato adminis-
trativo*. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 64/65).

20. Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade. A propósito, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 prescreve: “O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”. Então, importa refutar, com tenacidade, qualquer forma de argumento prestante a recusar ou minimizar a importância da formalidade em licitação pública (NIEBUHR,

Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite Editora, 2008, p. 153).

21. O mestre *Marçal Justen Filho* foi ainda mais incisivo e aduziu que:

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando promover benefícios indevidos em prol de apaniguados.

Não seria exagerado afirmar que qualquer reforma da legislação licitatória tem de passar por uma ampliação da severidade na estruturação das licitações, especificamente no tocante à fase interna. O cenário atual de problemas decorre, na sua esmagadora maioria, de planejamento inexistente ou inadequado da futura contratação.

Ressalte-se, no entanto, que a correção desses problemas nem sequer depende da reforma da Lei. A questão relaciona-se com o exercício de competências discricionárias, que nunca poderão ser exaustivamente disciplinadas por

normas legislativas. O nó da questão está no mau exercício de competências discricionárias. Essa situação é agravada pela recusa de órgãos de controle (especialmente o Judiciário) em exercer controle mais efetivo das escolhas concretas realizadas pela Administração (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 178).

22. Destaque-se que a escolha por objeto que priorize a saúde dos destinatários é defendida pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que já pacificou o entendimento de que:

6. No caso sob exame, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, investida de seu poder discricionário, considerou a adoção de tubos em aço-carbono como a solução técnica mais conveniente para a Administração, reconhecendo ser este um requisito técnico essencial para a referida obra. **A ESCOLHA DO MATERIAL das tubulações FOI PAUTADA PELA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA do aço-carbono, DEMONSTRADA EM DIVERSAS OUTRAS OBRAS SEMELHANTES. DESTACO QUE O OBJETIVO DO EMPREENDIMENTO É GARANTIR O ABASTECIMENTO HUMANO** de significativa parcela da população da região metropolitana de Fortaleza e suprir as demandas de água bruta de equipamentos industriais de grande porte que se instalarão no Complexo Portuário de Pecém. Em outras palavras, a garantia de fornecimento contínuo de água foi o principal critério para a escolha do material a ser adquirido. **RELEVA MENCIONAR QUE EXISTEM DIVERSOS FORNECEDORES DO REFERIDO PRODUTO NO MERCADO, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

OU DIRECIONAMENTO A DETERMINADA EMPRESA.

7. Mesmo ante a existência de outros materiais similares no mercado, **A ADMINISTRAÇÃO TEM A FACULDADE DE OPTAR POR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA QUE CONSIDERA MAIS ADEQUADA AO OBJETIVO QUE SE PROPÕE, DESDE QUE RAZOÁVEL, COMPATÍVEL COM O OBJETO A SER ALCANÇADO E ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA, COMO É O CASO.** Assim, em que pesem todos os argumentos do recorrente no sentido de demonstrar a qualidade e a eficiência dos tubos que fabrica, não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar que uma tubulação em aço-carbono não seria adequada para compor sistemas adutores. Portanto, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará e entendo que o presente processo está em condições de ser apreciado no mérito” (Acórdão 1.923/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreira).

23. Eis que como decidiu o egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

“Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito no seu todo – marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas” (Min. Eros Grau, voto na ADPF 101).

24. E a Lei, neste caso, ordena que o edital exija a comprovação de qualificação técnica adequada para demonstrar a aptidão da licitante na execução do objeto licitado, mormente a de que

o objeto ofertado preenche requisitos mínimos de qualidade e segurança **que, no Brasil, são aferidos e certificados pela ANVISA.**

24. Em síntese, de acordo com a supracitada legislação, doutrina e jurisprudência, para atingir a finalidade da licitação, o ente licitante deverá observar a **regra do mínimo necessário**. No geral, deve-se observar o entendimento trazido pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** no sentido de que:

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e a capacidade econômico-financeira das licitantes, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o *“fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”*. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a

unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “*condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações*”, restaria perquirir “*o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame*”. O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “**razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração**”. **ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, “NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS**”. Em consequência, “*a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas*”. E arrematou: “*a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso,*

*fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”. Cabe-
ria então identificar, no caso concreto, “se o objeto do Pre-
gão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne caracterís-
ticas que, por exceção, possibilitem a dispensa da compro-
vação das qualificações técnica e econômico-financeira
das empresas interessadas”. Para o relator, por um lado, o
objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada
tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de
confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletrônica-
mente as transações realizadas, não se tratando, à pri-
meira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por
qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que “o valor
máximo estimado para a contratação em tela, de R\$
87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o
convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993
desobriga a Administração das exigências de habilitação
das licitantes”. Além disso, asseverou que “existe um pe-
rigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados
são instrumentais à realização das eleições de 2018, po-
dendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribui-
ções do TRE/ES durante o pleito”. Considerando que a situ-
ação examinada impunha baixo risco à Administração, já
tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas
mesmas condições sem maiores percalços, o relator con-
cluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigên-
cia da documentação relativa à habilitação técnica e eco-
nômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo, con-
tudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua
inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Aco-
lhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a*

representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 891/2018 – Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

25. Ressalte-se, aliás, que a presente impugnação não persegue a inclusão de exigência de apresentação de laudo como **requisito de habilitação**, haja vista que tal exigência não está prevista pela legislação e feriria o entendimento do Plenário do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, conforme **Acórdão 1624/2018**, pacificado no sentido de que:

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público.

26. Na realidade, **a presente impugnação requer a adoção da solução** apontada pelo e. TCU no parágrafo seguinte do acórdão ao afirmar que:

34. **PARA ESSES CASOS, EM QUE SE DESEJA SABER SE O**

INSUMO DA FUTURA CONTRATADA ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, O EXÉRCITO PODERIA TER INCLUÍDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, EM PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA TAL, A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO INSUMO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A QUALIDADE DO BEM A SER FORNECIDO.

27. Afinal, mais uma vez citando a obra de *Marçal Justen Filho*:

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, **A ADMINISTRAÇÃO TERÁ DE COMPROVAR QUE ADOTOU O MÍNIMO POSSÍVEL. SE NÃO FOR POSSÍVEL COMPROVAR QUE A DIMENSÃO ADOTADA ENVOLVIA ESSE MÍNIMO, A CONSTITUIÇÃO TERÁ SIDO INFRINGIDA. SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO.** Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 294).

28. E, no caso em tela, por todo o exposto, **O MÍNIMO NECESSÁRIO DEVE SER DEFINIDO EM EDITAL, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, PARA QUE A FUTURA CONTRATADA NÃO ALEGUE SURPRESA AO RECEBER DO SESCOOP/PA A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS** exigíveis para o fornecimento dos **SQUEEZES E DOS COPOS**.

29. Analisando o que estabeleceu o Instrumento Convocatório, bem como os Anexos do mesmo, percebe-se que o **SESCOOP/PA** não observou a regra do mínimo necessário; em primeiro ponto porque não exige a apresentação de laudos junto à proposta comercial, bem como na apresentação da amostra; em outro ponto também não está disposta a arcar, ela mesma, com as despesas para submeter, com seus próprios recursos, os **SQUEEZES E OS COPOS** apresentados por todas as proponentes à análise.

30. Una-se à Jurisprudência e Doutrina indicadas, o fato de que a exigência de comprovação de qualificação técnica para execução do objeto licitado está prevista pela legislação e, conforme bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”** (*Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

31. Lembrando, por fim, que não é possível justificar a ausência de exigências indispensáveis em edital sob o argumento de

ampliação da competição, eis que o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, pois conforme arrazoou *Marçal Justen Filho*:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 46).

32. Nessa senda, o mestre *José Cretella Júnior* afirmou que:

“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento” (Das licitações públicas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 120).

33. **Veja que já há VASTA jurisprudência nesse sentido em muitas unidades da Federação e poderia o nobre julgador proceder da mesma forma humilde como a Prefeitura Municipal de Pinhais, que consultou a secretaria local de saúde, bem como a autoridade sanitária local para, no mérito, acolher o pedido dessa impugnante em licitação do mesmo objeto, como escreveu:**

1) Diante do exposto, entramos em contato com a equipe de Gerência de Vigilância Sanitária da Secre-

taria Municipal de Saúde de Pinhais, a fim de obter um retorno técnico sobre a presente questão. Obtivemos retorno que seria adequada a inclusão da cláusula, conforme solicitado pela impugnante.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, acolhemos as razões dispostas na impugnação apresentada pela interessada, conforme as razões supra.

Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

34. Assim como também **acolheu e julgou PROCEDENTE o pedido dessa impugnante a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOSSORÓ/RN**, conforme abaixo:



Sobre o acréscimo de laudo toxicológico aos descritivos dos itens 14 (Garrafa para água 300 ml) e 15 (Garrafa para água 500 ml), observa-se que a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 51, de 26 de novembro de 2010, da ANVISA dispõe sobre migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos. Considerando o documento citado, nota-se a relevância da requisição do laudo de toxicologia para confirmação da qualidade dos itens a serem utilizados para o armazenamento de água. Dessa forma, considera-se **PROCEDENTE** a impugnação do licitante, devendo ser incluída, no descritivo dos itens 14 e 15 do Termo de Referência, a exigência de laudo de toxicologia emitido por laboratório credenciado pela ANVISA, atestando isenção de PVC, de ftalatos, metais pesados e níveis aceitáveis de Bisfenol – A (BPA), em nome do licitante e /ou marca e/ou fabricante.

35. Eis a síntese do necessário.

DOS PEDIDOS

36. Diante do exposto, o impugnante requer a Vossa Senhoria pelo conhecimento da presente impugnação ao edital, pois tempestiva, **a fim de que seu julgamento seja realizado**, na forma definida pela **Cláusula 20.1** do edital, sobretudo para:
37. **Determinando cautelarmente a suspensão da realização da licitação até o julgamento de mérito;**
38. Requerendo, outrossim, **no mérito, o integral provimento** do pedido de:
39. **OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA** exigindo que a **TODAS AS PROPONENTES**, no momento **DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ELETRÔNICA, ANEXEM À MESMA, NO SISTEMA ELETRÔNICO, LAUDOS DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS SQUEEZES E AOS COPOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA INICIAL, CADASTRADA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, NO MOMENTO DE INSERIR A MESMA** conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52 e RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); **E/OU DE ACORDO COM O PRAZO ESTABELECIDO NA CLÁUSULA 9.3 OU EM OUTRO PRAZO ENTENDIDO PELO NOBRE JULGADO COMO MAIS COERENTE**, exigindo **APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS PRODUTOS ACOMPANHADOS DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA INICIAL, CADASTRADA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, NO MOMENTO DE INSERIR A MESMA,**

A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52 e RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE O SESCOOP/PA SUBMETERÁ OS SQUEEZES RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida, **ENTRE OUTRAS, pela **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA****

40. Com a procedencia da presente impugnação, após as alterações editalícias, o impugnante requer a **REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO** e a recontagem do prazo, na forma definida pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

41. Por serem estas, no presente caso, as únicas medidas dotadas de respeito e atenção à legislação e à **JUSTIÇA**.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luciana Mendes de Oliveira', is positioned above a horizontal line.

Luciana Mendes de Oliveira
EMPRESÁRIA
CPF/MF nº 116.279.128-43

ERRATA 02

PREGÃO ELETRONICO Nº 170/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRINDES PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ – SEMSA, SECUT, SEMEL E SEMED

Conforme foi incluído no edital, na errata 01:

Item 9.12 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

Subitem 9.12.1 – a) Para os itens 08, 19 e 20 - Laudo de ensaios que comprove que os itens a serem fornecidos atendem os critérios mínimos apresentados na RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010 de ANVISA

Para aferição da compatibilidade dos laudos solicitados nos itens 08, 19 e 20, as empresas participantes deverão apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, laudo técnico, emitido por laboratório **credenciado/acreditado pelo INMETRO**, cujos resultados dos ensaios comprovem as especificações exigidas, sob pena de INABILITAÇÃO. Serão aceitos laudos em nome da empresa participante, do fabricante ou, ainda, do fornecedor da matéria prima, devendo estes serem emitidos por laboratório acreditado/credenciado pelo INMETRO.

Fica **ALTERADA** a data de abertura do presente certame para o dia **08/02/2023** com os mesmos horários descritos no edital.

A presente errata está disponível no site: www.itajuba.mg.gov.br. Informações através do email: licitaitajuba@gmail.com ou através do telefone (35)9 9898-6949.

OLIVIA DA SILVA
SIMPLICIO
DONIZETI:01390858
669

Digitally signed by OLIVIA
DA SILVA SIMPLICIO
DONIZETI:01390858669
Date: 2023.01.23 13:38:53
-03'00'

Itajubá, 23 de janeiro de 2023.

Olívia da Silva Simplício Donizeti
Pregoeira port. 1067/2022

VISTO DO PROJU



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 110/2022

Impugnante: **Luciana de Oliveira.**

O presente julgamento se reporta à impugnação ao Edital do processo licitatório nº **110/2022**, na modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto a “**Aquisição de mochilas, bolsas, penais e squeezes**”.

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital em questão, consoante se verifica do email encaminhado, datado de 29/08/2022.

I. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O art. 54, inciso III da Lei 15.608/07, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 54 Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

(...)

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

No mesmo sentido seguem o disposto nos itens 5.1, e 5.2 do Edital do Pregão Presencial nº 110/2022, *in verbis*:

5.1 O presente edital poderá ser impugnado por **qualquer cidadão ou interessado**, por escrito, podendo ser encaminhado ao endereço eletrônico constante do item 3.4 ou ainda ser protocolado juntamente com as razões ao endereço constante do item 1.1, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura da licitação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

5.2 A impugnação deverá ser instruída com documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 03/09/2022, e a impugnante encaminhou email na data de 29/08/2022, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: **(a)** que a referida impugnação foi encaminhada, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93, na Lei Estadual 15.608/07 e no edital de licitação; **(b)** foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, a fim de aferir a capacidade de representação do signatário.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **Luciana de Oliveira** aduz em síntese:

Trata-se de pedido de impugnação apresentada pela LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA ao edital do Pregão Presencial nº 110/2022 onde a requerente alega a ausência da solicitação de Laudo de ensaios para o Lote 04 (itens 01 e 02 - squeezes plásticos), que comprove que os itens a serem fornecidos atendem os critérios mínimos apresentados na RDC nº 51 de 26 de novembro de 2010 da ANVISA.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

Cumprido observar, preliminarmente, que o edital de Licitação do Pregão Presencial nº 110/2022, está em conformidade com a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, a Lei 15.608/07 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

Encaminhada as questões à Secretaria Municipal de Educação, obtivemos como resposta por meio da servidora Ana Paula Panhossi, conforme segue abaixo:

1) Diante do exposto, entramos em contato com a equipe de Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais, a fim de obter um retorno técnico sobre a presente questão. Obtivemos retorno que seria adequada a inclusão da cláusula, conforme solicitado pela impugnante.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, **acolhemos as razões dispostas na impugnação apresentada pela interessada**, conforme as razões supra.

Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

Pinhais, 31 de agosto de 2022.

LUIS HENRIQUE DE
ALMEIDA
CORDOVA:048027479
77

Assinado de forma digital por
LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA
CORDOVA:04802747977
Dados: 2022.08.31 10:48:32
-03'00'

Luis Henrique de Almeida Cordova
Pregoeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – SRP Nº 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de itens para composição de kit de material de apoio de uso diário, para a distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, mediante procedimento licitatório, especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: SRA. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta pela Sra. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 116.279124-43, portadora do RG nº 20.843.637-6, residente à Rua Natal, nº 1.004, CEP 03.186-030, bairro Bertiooga, município de São Paulo/SP, CONTRA os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023, com base na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Decreto 10.024/2019.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, art. 41, §§ 1º e 2º:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Em termos semelhantes o Decreto nº 10.024/2019 prevê a possibilidade de impugnação:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Consigna o item quinto, no subitem 5.1. do instrumento convocatório ora impugnado que:

5.1. - Poderá ser apresentada IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio do endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, ou encaminhados pelo e-mail compras@caete.mg.gov.br, ou protocolizada no Setor de Protocolo da Prefeitura, localizado na Avenida Jair Dantas, nº: 216, Bairro José Brandão, Caeté/MG, de segunda à sexta-feira, de 08:00h as 12:00 e das 13:30h às 17:00h1, sob pena de não acolhimento.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

2.1. **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 27/01/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, no Jornal de circulação local, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei Federal nº 8666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 23/01/2023;

2.2. **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a impugnante é parte legítima, por interpretação extensiva dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2.3. **FORMA:** O pedido da Impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Resumidamente, alega a Impugnante que “(...) não há previsão em edital, tampouco na minuta da ata de registro de preços, de que a futura contratada deverá apresentar, ou junto à proposta comercial na forma de anexo no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas, ou na entrega das amostras, laudo comprovando a realização de ensaios demonstrando que os SQUEEZES que serão fornecidos atendem, às RESOLUÇÕES DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC’s Nºs 56,52, e 51 de 26 de novembro de 2010 (...)”.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Sabe-se que a Administração Pública na busca pela melhor proposta para a aquisição de produtos, contratação de obras e/ou serviços deve valer-se do que dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, no que tange à obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência durante toda a execução de seus atos. Buscando sempre atender o interesse público.

A licitação, como um procedimento de cumprimento obrigatório, que visa buscar essa proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é um procedimento legal que garante o cumprimento do interesse público, bem como da exigência do mencionado artigo.

Dessa forma, incorporado ao supracitado artigo da Constituição Federal, o procedimento licitatório tende a avaliar os pontos vantajosos de cada proposta apresentada para escolher a melhor opção para os órgãos públicos, combinando qualidade com menor preço e exequibilidade.

Além disso, durante todo o procedimento licitatório devem ser observados os princípios implícitos de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, de modo que ao final do certame a proposta vencedora seja aquela que melhor atenda os interesses da Administração Pública, bem como daqueles que serão beneficiados com o objeto licitado. Esse fim será alcançado com a qualidade do produto ou serviço a ser adquirido.

No que tange à questão sanitária, devem ser observadas normas, orientações e praxizações de órgãos regulamentadores e/ou fiscalizadores ligados à Saúde Pública, de modo a se evitar que, por algum motivo, mesmo que não intencional, a Administração Pública cause algum prejuízo à saúde dos alunos que receberão os squeezes.

Tomando esse cuidado foi que o Município de Caeté incluiu, na descrição do item 04, a condição de que o item esteja de acordo com as exigências da Resolução nº 105 de maio de 1999, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Além disso, foi exigido que seja apresentado laudo toxicológico do referido item.

No entanto, o Município também deve atentar-se com a correta execução do procedimento licitatório, de modo que sejam cumpridas as exigências legais da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 10.520/02 e de forma subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 que regem as licitações e contratos com a Administração Pública.

Desse modo, deve garantir que o objeto a ser licitado esteja livre de possíveis vícios insanáveis, que maculem todo o procedimento, trazendo prejuízo e transtornos no cumprimento do instrumento contratual a ser firmado com a empresa vencedora. De modo que a proposta a ser escolhida não seja apenas aquela que apresente o menor preço, mas que tenha qualidade para não gerar danos à saúde dos alunos.

Logo, no caso em análise, deverá ser analisada a necessidade de alteração dos termos do edital para melhor adequação ao que se pretende com a contratação do referido objeto, sem, contudo, ferir os princípios legais, uma vez que o objetivo maior é garantir que a aquisição dos itens para o kit de material de apoio aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em especial os squeezes, atendam às exigências técnicas e sanitárias necessárias.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pela impugnante e avaliando os pontos mencionados na impugnação, conclui-se que a Administração Pública Municipal deverá suspender o procedimento licitatório para analisar tais apontamentos e retificar o objeto a ser licitado, de modo que sejam cumpridas as determinações legais. Sendo assim, será agendada uma nova data para a realização do certame.

V – DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, no exercício regular de minhas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDO que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 – SRP nº 001/2023 - Processo Administrativo nº 001/2023 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, de modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

Dessa forma o edital deve ser republicado com as devidas alterações nos mesmos meios onde foi dada a publicidade inicial.

Dê-se ciência as interessadas desta decisão.

É como decido.

Caeté, 25 de janeiro de 2023.



Raone Magela Beraldo
Pregoeiro Municipal em Substituição

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRINDES PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ – SEMSA, SECUT, SEMEL E SEMED

IMPUGNANTE: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

DOS FATOS:

A recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital em referência dentro dos prazos previstos no Artigo 12 do Decreto nº 3.555/00 e Lei 10.520/02.

Como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, é a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 22, subitem 22.1 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser protocolados em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura certame, conforme prazos do art. 41, da lei 8.666/93.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/01/2023 às 13:00horas. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 11/01/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

DA IMPUGNAÇÃO:

Em resumo a impugnante questionou o edital referente aos itens 08, 19 e 20, **Ausência de solicitação de laudo de ensaios que comprove que os itens a serem fornecidos atendem os critérios mínimos apresentados na RDC nº 51 de 26 de novembro de 2010 de ANVISA**, requerendo ao final, que seja acolhida a presente impugnação e para ratificar o Edital, vejamos:

Requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e julgada procedente para que se proceda a devida correção do edital com sua republicação com a inclusão do documento acima informado para fins de habilitação.

É NOSSO RELATÓRIO:

Inicialmente esclarecemos que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios da legalidade, estes apresentados na Lei 8.666/93 e suas alterações e acordo com a Lei 10.520/02 e fundamentada no Decreto n.º 3.555/00.

Esclarecemos que qualquer objeto definido pela Administração é sempre o que melhor adequar a sua necessidade e conveniência, desde que dentro dos termos da Lei, portanto a documentação solicitada não apresenta divergência quanto às exigências legais, não cabendo impugnação aos termos apresentados no mesmo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) __ (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(Grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Recebida a impugnação, e após consulta ao responsável na Secretaria Municipal de Saúde, sr. Wesley Carlos Evaristo, o mesmo optou por solicitar os referidos laudos para os itens citados acima, o qual será informado em forma de errata.

Diante do exposto a Pregoeira **ACATA** a impugnação apresentada pela empresa **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA** e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, fará as devidas alterações ao edital e publicará errata escoimando as falhas apresentadas.

Itajubá, 16 de janeiro de 2023.

OLIVIA DA SILVA
SIMPLICIO
DONIZETI:01390858669

Digitally signed by OLIVIA DA
SILVA SIMPLICIO
DONIZETI:01390858669
Date: 2023.01.16 14:25:04 -03'00'

Olívia da Silva Simplício Donizeti
Pregoeira - Port. nº 1067/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ

DA:	Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.
PARA:	Diretoria de Licitações – SELOG.
ASSUNTO:	Resposta a impugnação ao edital interposta pela empresa LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, frente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 307/2022-PMM.

Em resposta a impugnação ao edital interposto pela empresa LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 116.279.124-43, frente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 307/2022-PMM, esta Secretaria informa:

A empresa apresentou impugnação frente ao instrumento convocatório requerendo em resumo:

A) Ausência de solicitação de laudo de ensaios que comprove que os itens a serem fornecidos atendem os critérios mínimos apresentados na rdc nº 51 de 26 de novembro de 2010 de ANVISA.

Considerando que os princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, devendo ser interpretado com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, e que o edital está em consonância com a Lei 8666/93, a Lei 10520/02 e a Lei 15608/07 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto, concluímos pertinentes tais exigências apresentadas, e que é adequada a inclusão em edital para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, concluímos pertinentes tais exigências apresentadas, tornando-se adequada tal inclusão em edital, garantindo a aplicação dos direitos básicos do consumidor conforme dispostos na Constituição Federal.

Diante ao exposto recebemos a impugnação vez que tempestiva, no mérito com base nas razões de fato e direito desenvolvidas, decidimos pela procedência total dos pedidos diante das justificativas retro exaradas.

Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

Maringá, 16 de setembro de 2022.

Karina Silveira Marsola
Diretora Administrativa

Rosangela Moura De Souza De Aguiar
Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Escolar



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 25/2022

Processo nº 23074.058130/2022-14 referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 25/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de Materiais para eventos institucionais, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 116.279.124-43, estabelecida na cidade de São Paulo-SP, encaminhada a esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal da Paraíba que, por intermédio da Pregoeira, procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 25/2022, **item 9**, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 25/2022, foi publicado no Diário Oficial da União em 08 de setembro de 2022, com abertura prevista para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h00min (horário oficial de Brasília-DF).

De acordo com o subitem 24 do Edital, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A impugnação poderá ser realizada de forma eletrônica, pelo e-mail compras_cpl@pra.ufpb.br e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

A presente impugnação foi encaminhada por e-mail, no dia 14 de setembro, sendo, portanto, Tempestiva.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que ao analisar o Anexo I – Termo de Referência , do Edital, verificou que o objeto da presente licitação foi dividido em 20 itens, tendo o item 9 como a *confeção de garrafas (squeeze) personalizadas*.

Afirma que não há previsão em Edital, tampouco na minuta de ata de registro de preço, de que a futura contratada deverá apresentar, ou junto à proposta comercial, na forma de anexo à mesma, no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas, ou na entrega das amostras, **laudo** comprovando a realização de ensaios, demonstrando que o SQUEEZE que será fornecido atende, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DA ANVISA, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, que “*Dispõe sobre migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.*”

Logo, solicita que seja incluído no Edital (Anexo I – Termo de Referência), cláusula que contenha a exigência de apresentação de Laudo de ensaios relacionados diretamente ao SQUEEZES, em nome da proponente e/ou da marca/fabricante indicado na proposta de preço, conforme Resolução RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, da ANVISA, atestando níveis aceitáveis de pvc, de ftalatos, de metais pesados e de bisfenola (bpa).

A fim de comprovar a necessidade dessa alteração, a impugnante apresentou duas decisões administrativas, uma da Prefeitura Municipal de Pinhais e outra, da Secretaria Municipal de Educação de Mossoró/RN, onde as autoridades competentes desses órgãos julgaram PROCEDENTE a impugnação feita pela LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, no sentido de incluir a exigência de Laudo de toxicologia, emitido por laboratório credenciado pela ANVISA, atestando a isenção de PVC, FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA) em garrafas de água.

Logo, com base nos argumentos acima relatados, a impugnante aguarda o deferimento do seu pedido, bem como, a suspensão do referido certame, para que sejam feitas as alterações no Edital.

Este é o breve relato dos argumentos da impugnante.

2. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Após análise dos argumentos acima descritos e constatado a existência da RDC nº 51, DA ANVISA, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, entendo ser necessária a retificação do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, em seu item 9.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar na forma da Lei, para quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de se incluir no Anexo I – Termo de Referência, **na descrição do item 9**, a exigência de

LAUDO DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS SQUEEZES, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA/FABRICANTE INDICADO NA PROPOSTA ELETRÔNICA conforme RDC 51 DA ANVISA, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, atestando níveis aceitáveis de PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA).

O laudo poderá ser anexado no comprasnet, quando do registro das propostas ou poderá ser enviado quando da convocação de anexo, na etapa de Julgamento de propostas.

Contudo, ante a retificação do Anexo I -Termo de Referência, deve-se REPUBLICAR o edital com as devidas alterações e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

João Pessoa, 15 de setembro de 2022

Isabelle Veruska Bezerra Trigueiro
Pregoeira/UFPB



Ofício nº1442/2022 - SMEC

Carambeí, 04 de outubro de 2022.

Prezado Senhor

Pelo presente, tendo em vista a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº085/2022, cujo objeto é a aquisição de quebra cabeça, jogo da memória, squeeze e sacola ecológica, pela Sra. Luciana Mendes de Oliveira, e considerando ser o mais adequado, para não oferecer nenhum tipo de risco à saúde dos alunos, venho solicitar que seja incluído no Edital, cláusula que exija a apresentação pelos proponentes de laudo de ensaios referente aos squeezes, atestando níveis aceitáveis de PVC, de Ftalatos, de metais pesados e de bisfenol-A (BPA) conforme resoluções da Anvisa.

Ademais, tendo em vista a admissão da Impugnação e alteração do Edital com a inserção da cláusula, requeremos a reabertura do prazo da licitação para apresentação das propostas.

Atenciosamente,

KATIA
HARMS:
0283092998

5

Katia Harms

Secretária Municipal de Educação e Cultura

Ilmo. Sr.
Wilson Cavalcante
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Carambeí.

Recebi
em
04/10/2022
16:38h.
W.

Wilson Cavalcante
Deptº de Compras e Licitações
Portaria nº 067/99

Laguna, 20 de setembro de 2022.

RECORRENTE: Celso Ortega Paineis ME

PROCESSO Nº.: 0125.0000502/2022.

ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão 44/2022 PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR para as Unidades de Ensino da rede pública municipal vinculadas à Secretaria de Educação e Esportes de Laguna/SC conforme as normas do fabricante, bem como as normas pertinentes à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo nº 0125.0000502/2022.

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA CELSO ORTEGA DIAS PAINEIS ME

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão para Registro de Preços para a eventual aquisição de Kit Escolar para as Unidades de Ensino da rede pública municipal vinculadas à Secretaria de Educação e Esportes de Laguna/SC conforme as normas do fabricante, bem como as normas pertinentes à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo nº 0125.0000502/2022.

Em breve síntese, após a publicação do Edital, a empresa Celso Ortega Paineis ME apresentou Impugnação de forma tempestiva.

O Impugnante sustenta suas argumentações, *in verbis*:

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAR

7. Ilmo. Sr. Prefeito, analisando o supracitado ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, verifica-se que o LOTE ÚNICO: KIT ESCOLAR é composto 09 (nove) itens, de modo que 07 (sete) itens são compostos por, entre outros, “GARRAFA TIPO SQUEEZE”.

8. Trata-se, portanto, no caso dos ITENS 2 AO 8, da AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DESTINADAS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS.

9. Entretanto, não há previsão em edital, tampouco na minuta da ata de registro de preços, de que a futura contratada deverá apresentar na entrega das amostras das mesmas, laudo comprovando a realização de ensaios demonstrando que a garrafa tipo squeeze que

será fornecida atende, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, que assim estabelece:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de novembro de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º. FICA APROVADO O REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE MIGRAÇÃO PARA MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 32/10

(...)

Art. 4º. O DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA RESOLUÇÃO E NO REGULAMENTO POR ELA APROVADO CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

(...) REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE MIGRAÇÃO EM MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS

1. Alcance.

O PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DE MIGRAÇÕES TOTAL E ESPECÍFICAS, E SE APLICA AOS SEGUINTE MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS:

- a) compostos exclusivamente de plástico;
- b) compostos de duas ou mais camadas de materiais, cada uma delas constituídas exclusivamente de plástico;
- c) compostos de duas ou mais camadas de materiais, uma ou mais das quais podem não ser exclusivamente de plástico, sempre que a camada que entre em contato com o alimento seja de plástico ou revestimento polimérico. Nesse caso, todas as camadas de plástico ou revestimento polimérico deverão cumprir com as Resoluções do Grupo Mercado Comum referentes aos materiais, embalagens e equipamentos plásticos, no que se refere à migrações e inclusão de componentes em listas positivas.

2. Critérios básicos para a realização de ensaios de migração

2.1. Introdução.

2.1.1. A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA SE REALIZARÁ MEDIANTE ENSAIOS DE MIGRAÇÃO OU CESSÃO, cujos critérios básicos se detalham nesta seção.

2.1.2. NOS ENSAIOS DE MIGRAÇÃO SE REALIZARÁ O CONTATO COM OS MATERIAIS PLÁSTICOS E OS SIMULANTES, NAS CONDIÇÕES DE TEMPO E TEMPERATURA QUE CORRESPONDAM, DE MODO A REPRODUZIR AS CONDIÇÕES NORMAIS OU PREVISÍVEIS DE ELABORAÇÃO, FRACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DO ALIMENTO, SENDO:

A. ELABORAÇÃO: CONDIÇÕES QUE SE VERIFICAM POR PERÍODOS RÁPIDOS, TAIS COMO ETAPAS DE PASTEURIZAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, ENCHIMENTO À QUENTE ETC.

B. ARMAZENAMENTO: CONTATO PROLONGADO DURANTE TODA A VIDA ÚTIL DO PRODUTO À TEMPERATURA AMBIENTE OU EM REFRIGERAÇÃO.

c. Consumo: aquecimento do alimento dentro da própria embalagem antes de sua ingestão; uso de utensílios domésticos de plástico em contato com alimentos; preparação de alimentos dentro de utensílios domésticos, com ou sem aquecimento; uso de filmes plásticos para proteção de alimentos

2.2. Classificação de alimentos.

AOS EFAOS EFEITOS DO PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO, os alimentos e BEBIDAS (de aqui em diante "alimentos") SE CLASSIFICAM SEGUNDO AS SEGUINTE CATEGORIAS: EITOS DO PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO, os alimentos e BEBIDAS (de aqui em diante "alimentos") SE CLASSIFICAM SEGUNDO AS SEGUINTE CATEGORIAS:

- AQUOSOS NÃO ÁCIDOS (pH > 4,5)
- AQUOSOS ÁCIDOS (pH < 4,5)
- gordurosos (que contenham gordura ou óleos entre seus componentes)
- alcoólicos (conteúdo de álcool > 5% (v/v))
- secos

10. E não seria judicioso desmerecer a questão e reduzir relevância do tema, eis que a GARRAFA TIPO SQUEEZE será utilizada por alunos regularmente matriculados nas Unidades de Ensino da rede pública municipal a fim de garantir pleno acesso à educação, direito previsto na Constituição Federal, e entrarão em contato com líquidos e/ou outros alimentos.

11. Destarte, é essencial e indispensável inserir cláusula no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou TERMO DE REFERÊNCIA e/ou na MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS determinando que as proponentes assumirão o compromisso de fornecer a GARRAFA TIPO SQUEEZE, e deverão, obrigatoriamente, na entrega de amostras das mesmas, apresentar o laudo de ensaio das garrafas tipo squeeze, em nome do proponente e/ou da marca indicada

na proposta comercial, provando o cumprimento dos limites de migração, de limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA.

12. Insista-se que a inclusão de mencionada cláusula é indispensável devido à natureza e finalidade do objeto, mormente porque a Constituição Federal definiu que o Direito à saúde é inalienável, devendo ser garantido. Senão, veja-se.

Art. 6º. SÃO DIREITOS SOCIAIS a educação, A SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

13. E percebe-se que o supracitado art. 37 da Constituição Federal também fez menção ao princípio da eficiência, sendo conveniente, portanto, transcrever o conceito dado a esse princípio pelo Exmo. Ministro do egrégio SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Dr. Alexandre de Moraes, ao tratar desse tema, qual seja:

“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a eviar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

14. E não se olvide que de acordo com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no momento em que PREFEITURA DE LAGUNA distribuir a GARRAFA TIPO SQUEEZE, estará assumindo a postura de fornecedor e, como tal, toadas as obrigações legalmente definidas para esta figura, quais sejam:

Art. 3º. FORNECEDOR É TODA PESSOA física ou JURÍDICA, pública ou PRIVADA, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, DISTRIBUIÇÃO ou comercialização DE PRODUTOS ou prestação de serviços.

§ 1º. PRODUTO É QUALQUER BEM, MÓVEL ou imóvel, MATERIAL ou imaterial.

(...)

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º. SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:

I - A PROTEÇÃO DA vida, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Art. 8º. OS PRODUTOS e serviços COLOCADOS NO MERCADO DE CONSUMO NÃO ACARRETARÃO RISCOS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, EXCETO OS CONSIDERADOS NORMAIS E PREVISÍVEIS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA E FRUIÇÃO,

OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES, EM QUALQUER HIPÓTESE, A DAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ADEQUADAS A SEU RESPEITO. (...)

Art. 18. OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE ou quantidade QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO A QUE SE DESTINAM ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS ou serviços, DENTRE OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS:

(...)

VIII - COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO, QUALQUER PRODUTO OU SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias

15. Portanto, considerando que a PREFEITURA DE LAGUNA está licitando a aquisição do produto e, obviamente, pagará por ele, não faria sentido permitir a realização do gasto com GARRAFA TIPO SQUEEZE que pode causar danos à saúde dos usuários, haja vista — repita-se — a omissão do edital a respeito do laudo de ensaios cogentes à redução dos riscos à saúde causados pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica autorizados pela norma técnica.

16. A propósito, o Código Civil aduz que:

Art. 186. AQUELE QUE, por ação ou OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, ainda que exclusivamente moral, COMETE ATO ILÍCITO.

Art. 927. AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO (arts. 186 e 187), CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO.

17. Por analogia a outra questão envolvendo a obrigatoriedade de fiscalização por parte do ente contratante, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que a responsabilidade seria da Administração somente em caso de omissão, como alertou Marçal Justen Filho. Veja-se.

O tema foi levado ao conhecimento do STF, que adotou orientação favorável à Administração Pública. No julgamento da ADC 16, o STF reputou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/1993 e assim estabeleceu que, nas hipóteses em que a empresa terceirizada não satisfizer todas as verbas trabalhistas devidas, **PODERÁ HAVER A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO CONTRATADO** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1066).

18. Portanto, para reduzir riscos à saúde daqueles que receberão a GARRAFA TIPO SQUEEZE, o edital deve descrever melhor o objeto, incluindo a obrigatoriedade de apresentação do laudo de ensaios quando da apresentação da proposta comercial e/ou da apresentação das amostras, uma vez que a ausência de laudo poderá conduzir ao entendimento de que houve omissão e negligência da PREFEITURA DE LAGUNA.

19. Aliás, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já preconizava que:

A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto — uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão — nas melhores condições para o Poder Público. Assim, O OBJETO DA LICITAÇÃO É A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DO PROCEDIMENTO SELETIVO DESTINADO À ESCOLHA DE QUEM IRÁ FIRMAR O CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VICIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. PARA QUE TAL NÃO OCORRA, PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ATENDER FIELMENTE AO DESEJO DO PODER PÚBLICO E PARA QUE AS PROPOSTAS SEJAM OBJETIVAMENTE JULGADAS, O OBJETO DA LICITAÇÃO DEVE SER CONVENIENTEMENTE DEFINIDO NO EDITAL ou convite.

A esse propósito, muito embora exigindo figure no respectivo instrumento convocatório apenas a “descrição sucinta e clara” do objeto da licitação (art. 40, I), a Lei 8.666, de 1993, dispõe que as obras e serviços só podem ser licitados quando houver “projeto básico aprovado pela autoridade competente” (art. 79, § 2º, I) e que nenhuma compra será feita “sem a adequada caracterização de seu objeto” (art. 14).

(...)

A DEFINIÇÃO DO OBJETO É, POIS, CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LICITAÇÃO. SEM A QUAL NÃO PODE PROSPERAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO. É ASSIM PORQUE SEM ELA TORNA-SE INVIÁVEL A FORMULAÇÃO DAS OFERTAS, BEM COMO SEU JULGAMENTO, E IRREALIZÁVEL O CONTRATO SUBSEQÜENTE (Licitação e contrato administrativo. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 64/65).

20. Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade. A propósito, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 prescreve: “O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”. Então,

importa refutar, com tenacidade, qualquer forma de argumento prestante a recusar ou minimizar a importância da formalidade em licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite Editora, 2008, p. 153).

21. O mestre Marçal Justen Filho foi ainda mais incisivo e aduziu que:

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando promover benefícios indevidos em prol de apaniguados.

Não seria exagerado afirmar que qualquer reforma da legislação licitatória tem de passar por uma ampliação da severidade na estruturação das licitações, especificamente no tocante à fase interna. O cenário atual de problemas decorre, na sua esmagadora maioria, de planejamento inexistente ou inadequado da futura contratação.

Ressalte-se, no entanto, que a correção desses problemas nem sequer depende da reforma da Lei. A questão relaciona-se com o exercício de competências discricionárias, que nunca poderão ser exaustivamente disciplinadas por normas legislativas. O nó da questão está no mau exercício de competências discricionárias. Essa situação é agravada pela recusa de órgãos de controle (especialmente o Judiciário) em exercer controle mais efetivo das escolhas concretas realizadas pela Administração (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 178).

22. Destaque-se que a escolha por objeto que priorize a saúde dos destinatários é defendida pelo egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que já pacificou o entendimento de que:

6. No caso sob exame, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, investida de seu poder discricionário, considerou a adoção de tubos em aço-carbono como a solução técnica mais conveniente para a Administração, reconhecendo ser este um requisito técnico essencial para a referida obra. A ESCOLHA DO MATERIAL das tubulações FOI PAUTADA PELA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA do aço-carbono, DEMONSTRADA EM DIVERSAS OUTRAS OBRAS SEMELHANTES. DESTACO QUE O OBJETIVO DO EMPREENDIMENTO É GARANTIR O ABASTECIMENTO HUMANO de significativa parcela da população da região metropolitana de Fortaleza e suprir as demandas de água bruta de equipamentos industriais de grande porte que se instalarão no Complexo Portuário de Pecém. Em outras palavras, a garantia de fornecimento contínuo de água foi o principal critério para a escolha do material a ser adquirido. RELEVA MENCIONAR QUE EXISTEM DIVERSOS FORNECEDORES DO REFERIDO PRODUTO NO MERCADO, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DIRECIONAMENTO A DETERMINADA EMPRESA.

7. Mesmo ante a existência de outros materiais similares no mercado, A ADMINISTRAÇÃO TEM A FACULDADE DE OPTAR POR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA QUE CONSIDERA

MAIS ADEQUADA AO OBJETIVO QUE SE PROPÕE, DESDE QUE RAZOÁVEL, COMPATÍVEL COM O OBJETO A SER ALCANÇADO E ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA, COMO É O CASO. Assim, em que pesem todos os argumentos do recorrente no sentido de demonstrar a qualidade e a eficiência dos tubos que fabrica, não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar que uma tubulação em aço carbono não seria adequada para compor sistemas adutores. Portanto, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará e entendo que o presente processo está em condições de ser apreciado no mérito” (Acórdão 1.923/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreira).

23. Eis que como decidiu o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito no seu todo – marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas” (Min. Eros Grau, voto na ADPF 101).

24. E a Lei, neste caso, ordena que o edital exija a comprovação de qualificação técnica adequada para demonstrar a aptidão da licitante na execução do objeto licitado, mormente a de que o objeto ofertado preenche requisitos mínimos de qualidade e segurança que, no Brasil, são aferidos e certificados pela ANVISA.

24. Em síntese, de acordo com a supracitada legislação, doutrina e jurisprudência, para atingir a finalidade da licitação, o ente licitante deverá observar a regra do mínimo necessário. No geral, deve-se observar o entendimento trazido pelo egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no sentido de que:

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e a capacidade econômico-financeira das licitantes, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”. O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade

econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, “NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS”. Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”. E arrematou: “a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”. Caberia então identificar, no caso concreto, “se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas”. Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que “o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes”. Além disso, asseverou que “existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito”. Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 891/2018 – Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

25. Ressalte-se, aliás, que a presente impugnação não persegue a inclusão de exigência de apresentação de laudo como requisito de habilitação, haja vista que tal exigência não está prevista pela legislação e feriria o entendimento do Plenário do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme Acórdão 1624/2018, pacificado no sentido de que:

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso,

contraria o interesse público.

26. Na realidade, a presente impugnação requer a adoção da solução apontada pelo e. TCU no parágrafo seguinte do acórdão ao afirmar que:

34. PARA ESSES CASOS, EM QUE SE DESEJA SABER SE O INSUMO DA FUTURA CONTRATADA ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, O EXÉRCITO PODERIA TER INCLUÍDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, EM PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA TAL, A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO INSUMO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A QUALIDADE DO BEM A SER FORNECIDO.

27. Afinal, mais uma vez citando a obra de Marçal Justen Filho:

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, A ADMINISTRAÇÃO TERÁ DE COMPROVAR QUE ADOTOU O MÍNIMO POSSÍVEL. SE NÃO FOR POSSÍVEL COMPROVAR QUE A DIMENSÃO ADOTADA ENVOLVIA ESSE MÍNIMO, A CONSTITUIÇÃO TERÁ SIDO INFRINGIDA. SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 1999, p. 294).

28. E, no caso em tela, por todo o exposto, O MÍNIMO NECESSÁRIO DEVE SER DEFINIDO EM EDITAL, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, PARA QUE A FUTURA CONTRATADA NÃO ALEGUE SURPRESA AO RECEBER DA PREFEITURA DE LAGUNA A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS exigíveis para o fornecimento da GARRAFA TIPO SQUEEZE.

29. Analisando o que estabeleceu o Instrumento Convocatório, bem como os Anexos do mesmo, percebe-se que a PREFEITURA DE LAGUNA não observou a regra do mínimo necessário; em primeiro ponto porque não exige a apresentação de laudos junto à proposta comercial, bem como na apresentação da amostra; em outro ponto também não está disposta a arcar, ela mesma, com as despesas para submeter, com seus próprios recursos, a GARRAFA TIPO SQUEEZE apresentada por todas as proponentes à análise.

30. Una-se à Jurisprudência e Doutrina indicadas, o fato de que a exigência de comprovação de qualificação técnica para execução do objeto licitado está prevista pela legislação e, conforme bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (Direito

administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

31. Lembrando, por fim, que não é possível justificar a ausência de exigências indispensáveis em edital sob o argumento de ampliação da competição, eis que o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, pois conforme arrazouo Marçal Justen Filho:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (Comentários à lei de licitações e contratos ad ministrativo. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 46).

32. Nessa senda, o mestre José Cretella Júnior afirmou que:

“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas con sentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento” (Das licitações públis cas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 120).

33. Poderia o nobre julgador proceder da mesma forma humilde como a Prefeitura Municipal de Pinhais/PR, que consultou a secretaria local de saúde, bem como a autoridade sanitária local para, no mérito, acolher o pedido dessa impugnante em licitação do mesmo objeto, como escreveu:

1) Diante do exposto, entramos em contato com a equipe de Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais, a fim de obter um retorno técnico sobre a presente questão. Obtivemos retorno que seria adequada a inclusão da cláusula, conforme solicitado pela impugnante.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, acolhemos as razões dispostas na impugnação apresentada pela interessada, conforme as razões supra. Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

34. Assim como também acolheu e julgou PROCEDENTE o pedido dessa impugnante a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOSSORÓ/RN, conforme abaixo:

[...]

35. Eis a síntese do necessário.

DOS PEDIDOS

36. Diante do exposto, o impugnante requer a Vossa Senhoria pelo conhecimento da

presente impugnação ao edital, pois tempestiva, a fim de que seu julgamento seja realizado, na forma definida pela Cláusula 7 do edital, sobretudo para:

37. Determinando cautelarmente a suspensão da realização da licitação até o julgamento de mérito;

38. Requerendo, outrossim, no mérito, o integral provimento do pedido de:

39. OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA exigindo que a TODAS AS PROPONENTES, no momento DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ANEXEM À MESMA, LAUDO DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE À GARRAFA TIPO SQUEEZE, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outras, ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOLA (BPA); OU APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DA GARRAFA TIPO SQUEEZE POR PARTE DA LICITANTE PROVISORIAMENTE DEFINIDA COMO ARREMATANTE DO LOTE ÚNICO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL, A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros, ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE A PREFEITURA DE LAGUNA SUBMETERÁ A GARRAFA TIPO SQUEEZE RECEBIDA, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida pela RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA

40. Com a procedencia da presente impugnação, após as alterações editalícias, o impugnante requer a REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO e a recontagem do prazo, na forma definida pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

Assim, a Impugnação foi encaminhada à Secretaria de Educação e Esportes, por se tratar de matéria específica, a qual deve ser analisada pelos técnicos responsáveis.

A resposta da Secretária da pasta foi formulada por meio do Memorando nº 11.430/2022, via sistema 1doc, a qual segue também na íntegra:

“Prezada Elaine,

Em resposta ao protocolo de impugnação nº 7.057/2022, cabe-nos afirmar que:

1 - O Termo de Referência que objetiva regular o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR para as Unidades de Ensino da rede pública municipal vinculadas à Secretaria de Educação e Esportes de Laguna/SC conforme as normas do fabricante, bem como as normas pertinentes à Associação Brasileira de

Normas Técnicas (ABNT) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) será republicado com o acréscimo do pedido de laudo de ensaios relacionados diretamente à garrafa tipo squeeze, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta comercial conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outras, atestando níveis aceitáveis de PVC, de ftalatos, de metais pesados e de bisfenol-a (BPA).

2 - Sendo assim, concluímos que temos total cuidado com o recurso público e reiteramos nosso compromisso com a Administração Pública e com a qualidade da educação pública municipal.

—

Juliana Fagundes de Carvalho Luz

Secretária de Educação e Esportes”

Desta forma, tendo em vista o parecer técnico, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pela empresa Celso Ortega Paineis ME deve ser **jugado procedente** e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento procedente do recurso administrativo interposto.

Elaine da Silva de Jesus Delfino
Pregoeira

Samir Ahmad
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ

DA:	Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.
PARA:	Diretoria de Licitações – SELOG.
ASSUNTO:	Resposta a impugnação ao edital interposta pela empresa LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, frente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 307/2022-PMM.

Em resposta a impugnação ao edital interposto pela empresa LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 116.279.124-43, frente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 307/2022-PMM, esta Secretaria informa:

A empresa apresentou impugnação frente ao instrumento convocatório requerendo em resumo:

A) Ausência de solicitação de laudo de ensaios que comprove que os itens a serem fornecidos atendem os critérios mínimos apresentados na rdc nº 51 de 26 de novembro de 2010 de ANVISA.

Considerando que os princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, devendo ser interpretado com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, e que o edital está em consonância com a Lei 8666/93, a Lei 10520/02 e a Lei 15608/07 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto, concluímos pertinentes tais exigências apresentadas, e que é adequada a inclusão em edital para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, concluímos pertinentes tais exigências apresentadas, tornando-se adequada tal inclusão em edital, garantindo a aplicação dos direitos básicos do consumidor conforme dispostos na Constituição Federal.

Diante ao exposto recebemos a impugnação vez que tempestiva, no mérito com base nas razões de fato e direito desenvolvidas, decidimos pela procedência total dos pedidos diante das justificativas retro exaradas.

Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

Maringá, 16 de setembro de 2022.

Karina Silveira Marsola
Diretora Administrativa

Rosangela Moura De Souza De Aguiar
Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Escolar

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20843637 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
116.279.128-43 23/12/1971

FILIAÇÃO
JOSE GOMES DE OLIVEIRA
LEIDEMAR MENDES DE OLIVEIRA
VEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03220276589 14/08/2023 29/05/1995

OBSERVAÇÕES

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
SAO PAULO, SP 14/08/2018

Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR
86705987528
SP942059085

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1695474487

PROIBIDO PLASTIFICAR
1695474487

26º SUBS...
RUA DO ORFÃO...
Autenticado...
S.P.
JESSICA CARDOSO BARBOSA
Escrevente Autorizada
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
Valor recebido por cada autenticação R\$ 3,80